



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.000886/2002-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.691 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2000, 2001

RECEITAS AUFERIDAS NAS VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO

A discussão quanto à equiparação das referidas receitas se encontra pacificada pelo Ato Declaratório PGFN 4/17.

É de se equiparar as receitas auferidas nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus ZFM às receitas de exportação para afastar a tributação pela Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Semirames de Oliveira Duro votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira,

Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever o caso a ser apreciado, adoto o relatório constante do acórdão nº 16-23.994 - 9ª Turma da DRJ/SP1, desenvolvido pelo órgão julgador de primeira instância.

Cuida o presente processo de **pedido de restituição**, protocolizado em **14/1/2002** (fl. 1), no valor de R\$142.676,58, relativamente a alegados pagamentos [...] *a maior da COFINS. [é dizer, contribuição para o financiamento da Seguridade Social] sobre as vendas de mercadorias nacionais para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (período de Dezembro/00 a Maio/01).*

2. Outrossim, cuida o processo de **pedido de compensação**, protocolizado em mesma data (fls. 2 e 22), no valor R\$ 142.676,58, apontando débitos a serem compensados de COFINS, código 2172, período de apuração 12/2001.

2.1. Acompanham os pedidos de restituição e de compensação os documentos às fls. 3 a 21, 23 a 41.

3. Consta às fls. 625 a 635 que a autoridade fiscal *a quo* lavrou Despacho Decisório por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição, havendo, por consequência, não homologado a compensação a ele vinculada. Eis o que consta às fls. 633 e 634, *ipsis verbis*:

[...] a isenção da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000 - atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 -, e considerada a medida liminar deferida pelo STF na ADIn nº 2.348-9, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, suspendendo *ex nunc* a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus [ZFM] do inciso I do § 2º do art.14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, tem aplicação, de modo exclusivo, para as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido art. 14, ou seja:

a) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

b) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.43-2, de 08/01/1997;

c) receitas de vendas realizadas pelo produtor vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, e alterações posteriores, destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

d) receitas de vendas efetuadas com fins específico de exportação para o exterior, às empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O contribuinte foi intimado a comprovar que os recolhimentos pleiteados neste processo são derivados de receitas que se enquadram em algum dos itens acima expostos. Como resposta, declarou não ser necessária tal comprovação.

Também foi intimado a apresentar as cópias do livro Razão que constassem as contabilizações das respectivas receitas e sua utilização para compor as bases de cálculo dos períodos de apuração 12/00, 01/01, 02/01, 03/01, 04/01 e 05/01. Não foram aduzidas as referidas cópias. Prejudicando a constatação que na base de cálculo da COFINS, dos períodos retrocitados, constam as receitas advindas da comercialização de mercadorias para a empresa com domicílio na ZFM.

O artigo 40 da Lei nº 9.784/99 determina o arquivamento do processo quando o interessado não atender, satisfatoriamente, no prazo fixado pela administração, a intimação solicitando dados ou documentos imprescindíveis para análise de mérito do pleito.

Assim, atentando pelo fato do contribuinte não ter carreado aos autos qualquer comprovação de que os recolhimentos, ditos como indevidos, foram oriundos das receitas enquadradas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14, da MP nº 2.158-35, de 2001, deforma a concluir que estas receitas se sujeitam à incidência da contribuição para a COFINS, sem o benefício da isenção.

Em face do exposto e considerando que a empresa não demonstrou ter efetuado recolhimentos indevidos da contribuição para a COFINS, que ensejariam unia eventual repetição de indébito, proponho o indeferimento do pedido de restituição, bem como não sejam homologadas as declarações de compensação válidas e vinculadas ao crédito aqui examinado, nos termos do disposto no artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e art 26, § 2º, da IN SRF nº 600/2005.

4. Irresignada com o proferido no referido Despacho Decisório, do qual foi cientificada em **25/8/2006** (fl. 636, verso), apresentou a interessada, em **26/9/2006** (fl. 637), manifestação de inconformidade às fls. 637 a 654, acompanhada dos documentos às fls. 655 a 731. Eis, em síntese, as afirmações que nela constam, *ipsis verbis*:

4.1. Destaca a interessada à fl. 639 que [...] *apresentou, em janeiro de 2002, pedido de restituição [...], decorrentes da indevida tributação das receitas oriundas de vendas de mercadorias nacionais para a Zona Franca de Manaus ("ZFM") pela COFINS, nos termos do pedido de restituição e compensação [...]. Informa que [...] os pagamentos indevidos realizados pela impugnante referem-se ao período compreendido entre os meses de dezembro de 2000 e maio de 2001, resultando no montante restituível e compensável de RS 142.676,58.*

4.1.2. Afirma à fl. 640 que [...] *as autoridades fiscais, ao analisarem seu pedido, proferiram entendimento divergente à interpretação já consolidada no âmbito do sistema tributário nacional [...]; asseverando que [...] as autoridades julgadoras a quo restringiram, ao seu bel prazer, a isenção da COFINS às operações de vendas de mercadorias para a ZFM somente nos casos de vendas com finalidade específica de exportação.*

4.1.3. Historia a interessada às fls. 641 a 647 acerca da legislação de concessão de isenção de COFINS, destacando, por fim, à fl. 647 que [...] *as receitas advindas, a partir de 1º de janeiro de 2001, da venda de mercadorias para empresas localizadas na Zona de Franca de Manaus passaram a ser desoneradas, por força da expressa previsão nesse sentido na Medida Provisória nº 2.037-25, da COFINS.*

4.1.4. Registra, ainda, à fl. 647 que a [...] *Secretaria da Receita Federal [...] editou o Ato Declaratório Executivo nº 42, de 18 de dezembro de 2002, o qual tornou suspensos os efeitos das soluções de consulta [Solução de Consulta Cosit n.º 8/2002 e Soluções de Divergência Cosit n.º 6, 7 e 9/2002] que afirmavam que o PIS e a COFINS incidiriam sobre as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para a ZFM. [...]*

4.1.5. Salieta à fl. 649 que [...] *a Secretaria da Receita Federal não somente revogou as consultas anteriormente proferidas e que divergem do entendimento do Supremo Tribunal Federal, como consignou, em diversos pronunciamentos, o direito à não incidência da contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus, consoante se depreende da Solução de Consulta nº 135, [...] [que dispõe] "que a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.037-25 de 21 de dezembro de 2000 (publicado no DOU de 22 de dezembro de 2000) — atualmente Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001- as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus estão isentas da contribuição para o PIS/ Pasep e da COFINS". [...]*

4.1.6. A fim de secundar sua tese, a interessada alberga, em sua manifestação de inconformidade, citações da jurisprudência pátria (fls. 649 a 651).

4.1.7. Afirma à fl. 651 que [...] *o indeferimento do pleito da IMPUGNANTE resulta em absoluta incongruência dos procedimentos adotados pela autoridade fiscal em face à determinação legal mencionada, bem como perante as interpretações decorrentes dos Tribunais Judiciais Superiores e do próprio Ato Declaratório Executivo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal.*

4.2. No que toca aos alegados créditos e à compensação, aponta a interessada à fl. 651 que, [...] *embora o indeferimento do pedido de restituição tenha sido especialmente motivado pela indevida interpretação da legislação tributária, [...] a autoridade fiscal também alegou que a IMPUGNANTE, "não demonstrou ter*

efetuado recolhimentos indevidos da contribuição para a COFINS, que ensejariam eventual repetição de indébito... "

4.2.1. Afirma à fl. 652 que [...] *a autoridade fiscal, inconsistentemente, alega que não foram anexadas cópias do livro Razão que demonstrem o efetivo pagamento das contribuições nos períodos objeto de restituição; que [...] (i) o termo de intimação anexo à presente Manifestação de Inconformidade foi plenamente atendido pela IMPUGNANTE (Doe. 07) e (ii) por óbvio, a mera análise ao Livro Razão Contábil não é capaz de comprovar a tributação da COFINS sobre as receitas de vendas para a ZFM. Nesse sentido, caberia à fiscalização analisar tal livro e confrontá-lo com a respectiva declaração (na época DIPJ) como forma de atestar o fato de que a IMPUGNANTE recolhera o montante total da COFINS; que [...] o próprio formulário referente ao pedido de restituição/compensação anexa cópia dos respectivos documentos de arrecadação fiscal ("DARFs"), os quais demonstram o efetivo pagamento das contribuições aos cofres públicos.*

4.2.2. Alega às fls. 652 e 653 que [...] *caso os documentos solicitados pela autoridade fiscal não fossem suficientes para a formação de convicção sobre a origem dos pagamentos indevidos, poderia esta, a qualquer tempo, realizar diligência ou mesmo solicitar maiores esclarecimentos por parte da IMPUGNANTE para, em não sendo atendida de forma suficiente, aí sim, concluir que teria sido "prejudicada a constatação que nas bases de cálculo da COFINS constam as receitas advindas da comercialização de mercadorias para empresas com domicílio na ZFM".*

4.2.3. Conclui à fl. 653 que [...] *a IMPUGNANTE pretende sejam os documentos ora anexos suficientes para comprovar que os valores incluídos no pedido de restituição/compensação foram efetivamente recolhidos ao Erário [...] e, caso o I. Julgador assim não entenda, requer seja convertido o julgamento em diligência de forma que sejam sanadas quaisquer dúvidas que ainda parem no sentido de que o indébito pleiteado foi efetivamente pago na forma de contribuição à COFINS.*

4.3. Finalmente, às fls. 653 e 654, solicita a impugnante o que segue:

Diante de todo o acima exposto, constata-se que a IMPUGNANTE efetivamente faz jus ao crédito pleiteado, uma vez comprovado (i) o direito à não incidência da COFINS sobre as receitas decorrentes de vendas para a ZFM, bem como (ii) que todos os créditos utilizados para compensação foram efetivamente recolhidos aos Cofres da União, a título da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social.

Em vista disso, registra a IMPUGNANTE a necessidade da pronta reforma do conteúdo e respectivos efeitos do Despacho DIORT/DERAT/EQITD, como medida de justiça que se impõe e que representa a melhor interpretação e aplicação da legislação tributária ao presente caso, de modo a restar assegurado o direito à compensação/restituição, nos termos do pedido formulado pela ora Impugnante.

Regularmente processada, a manifestação de inconformidade não foi provida e, conseqüentemente, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, conforme acórdão nº 16-23.994, oriundo da 9ª Turma da DRJ/SP1, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto : Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercício: 2000, 2001

Ementa: RECEITAS DE VENDAS EFETUADAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.

A isenção da COFINS prevista no art. 14 da Medida Provisória n.º 2.037-25/2000, atual Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em relação às receitas de vendas efetuadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, não alcança os fatos geradores ocorridos no período em que produziu efeitos a vedação contida no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, e reedições, até a publicação da Medida Provisória n.º 2.037-24/2000. No entanto, com o surgimento da Medida Provisória n.º 2.037-25/2000, em relação a essas mesmas receitas, a referida isenção aplica-se, exclusivamente, às receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 dessa medida provisória.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA CONTÁBIL.
PRESCINDIBILIDADE**

A perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando, quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. É prescindível a perícia quando presentes, nos autos, os elementos necessários e suficientes à formação da - convicção do julgador para proferir sua decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário, a Recorrente ratifica todos os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

A discussão posta nestes autos cinge-se sobre a incidência da COFINS nas receitas decorrentes de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, bem como a possibilidade de equiparação dessa operação às vendas ao exterior com fins de isenção.

Referido assunto já foi objeto de muita controvérsia no Poder Judiciário, onde já se pacificou o entendimento, especificamente à discussão à caracterização das vendas à Zona Franca de Manaus, que se tratam de exportação PARA O EXTERIOR.

No âmbito do Poder Judiciário, há vários julgados, entre os quais os no REsp 874.887/AM e REsp 691.708/AM (STJ), bem como na Apelação/Reexame Necessário nº 000138445.2014.4.01.3200/AM (TRF/1), a considerar a conclusão acima exposta.

Assim, de acordo com o assentado na Jurisprudência, desde a publicação do Decreto-Lei 288/1967, as vendas efetuadas a empresas sediadas na ZFM são equiparadas às exportações, gozando essa operação de benefícios/incentivos fiscais, inclusive da isenção da Cofins.

Pacificada a questão no âmbito judicial, a PGFN, por meio do Ato Declaratório PGFN 4/17 DECLAROU que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade. Eis:

Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16 de novembro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 21/11/2017, seção 1, página 41)

"Autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante nas ações judiciais que menciona."

O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1743/2016 desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14 de novembro de 2016, DECLARA que, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinadas a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade"

JURISPRUDÊNCIA: ADI 2.3489/DF, RE 539.590/PR e AgRg no RE 494.910/SC; AgInt no AREsp 944.269/AM, AgInt no AREsp 691.708/AM, AgInt no AREsp 874.887/AM, AgRg no Ag

Processo nº 10880.000886/2002-57
Acórdão n.º **3301-005.691**

S3-C3T1
Fl. 845

1.292.410/AM, REsp 1.084.380/RS, REsp 982.666/SP, REsp 817777/RS e EDcl no REsp 831.426/RS.

FABRÍCIO DA SOLLER

Referido Ato Declaratório foi aprovado pelo ministro da Fazenda.

Assim, em vista a publicação do Ato Declaratório da PGFN nº 04/2017, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, mencionado entendimento vincula os membros das turmas julgadoras deste CARF, conforme fundamento no art. 62, §1º, inciso II, alínea "c" do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 343/2015, devendo ser dado provimento ao Recurso Voluntário da Contribuinte, independentemente do entendimento particular deste Relator.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes